



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 141 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/03/12  
PROCESSO Nº.: 1/3103/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201010244-6  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS  
AUTUANTE: Maria Amélia Bezerra Freire C  
MATRÍCULA: 10431611  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2.** O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 450.000,00 durante o exercício de 2010. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterizando da acusação imputada. Confirmada a decisão absolutória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão ampara no conjunto probatório dos autos, em consonância com o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito* O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 450.000,00 durante o exercício de 2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da remessa em locação feita pelo contribuinte de uma escavadeira hidráulica XCMG, modelo XE210 série: 1210090223, nova sem uso, acobertada p/ NFE: 501 quando da passagem p/ esse posto fiscal, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao dia 05/08/2010, junto ao contribuinte *Podium Comercial de Caminhões e Ônibus* inscrita no CNAE *Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados*. Auto de infração lavrado em 05/08/10, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/08/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201010244-6, cópia do documento fiscal emitido sem selo fiscal de trânsito às fls. 03, cópia do documento fiscal emitido sem selo às fls. 04, cópia de documentos às fls. 05, autorização para recebimento do presente Auto de Infração às fls. 06, cópia de documento às fls. 07, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.04800, termo de revelia e despacho às fls. 09, termo de juntada concernente à defesa as fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O AUTUADO REMETEU EM LOCAÇÃO UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA XCMG, MODELO XE210 SÉRIE: 1210090223, NOVA SEM USO, ACOBERTADA P/ NFE: 501. QUANDO DA PASSAGEM P/ ESSE POSTO FISCAL. SOLICITAMOS A NF DE ENTRADA. FOI NOS APRESENTADA A NF 735. CONSTATAMOS QUE A MESMA NÃO SELADA ESPONTANEAMENTE E LAVRAMOS ESTE AI.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                  |                   |
|------------------|-------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 0,00          |
| Alíquota         | 0,00              |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00          |
| Multa (20%)      | R\$ 61.000        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 61.000</b> |

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 06/08/10, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 27/08/10, às fls. 09, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 18/08/10, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 11/17, instruída de documentos às fls. 18/51, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu, preliminarmente, que a NF-e 735 teve por fim transmitir à autuada a propriedade do equipamento ali descrito, qual seja: escavador hidráulico marca XCMG, modelo XE210, ano 2010, motor 1210090223/6BG1-258831. Relatou que, contudo, o ingresso do equipamento, para a contribuinte, ocorrera por meio de operação anterior, datada de 21/06/10, representada pela NF-e nº 472, da mesma fornecedora, que efetuou "Remessa para Demonstração" daquele equipamento, em favor da autuada. Observou que, quanto a isso, a NF-e nº 472 (remessa para demonstração) tratou do mesmo equipamento objeto da NF-735 (venda de mercadorias), cumprindo destacar, também, a aposição dos correspondentes selos fiscais de trânsito no DANFE referente à NF-e 472, que se referem à efetiva entrada do equipamento. Informou que exaurida a finalidade da demonstração objeto da operação originária, a contribuinte optou, então, por adquirir o referido equipamento, junto àquela fornecedora. Para isso, expendeu que foi emitida a correspondente NF-e 498 (doc. 04), para formalizar a devolução do equipamento e encerrar a operação de demonstração. Referido documento fiscal foi emitido em 04/08/10, e atendeu precisamente aos requisitos do art. 682, inciso II, "b" do RICMS/CE. Aduziu que, naquela mesma data, a fornecedora pôde, então, emitir a respectiva nota fiscal de venda do equipamento, que já se achava na posse da autuada, que se consubstanciou na NF-e 735 já referida. Explanou que, evidentemente, numa operação de aquisição, subseqüentemente a uma operação anterior de remessa para demonstração, não se cogita da necessidade de retorno físico do equipamento, que se opera exclusivamente pela emissão dos correspondentes documentos fiscais sucedâneos, sejam: a NF de devolução à fornecedora e a NF de venda, da fornecedora para a compradora. E isto efetivamente foi cumprido no caso do equipamento em questão. Salientou que não fosse o fundamento acima, que atesta a improcedência do auto, a situação refletiria a flagrante nulidade da autuação, a uma por ter cogitado, de forma inapropriada, da necessidade de lançamento do selo fiscal em nota fiscal eletrônica (NF-e), que é documento de existência exclusivamente digital, e a duas, que desconsiderou o conteúdo do art. 157, § 1º, inciso VII, do RICMS, com a redação dada pelo Decreto Estadual 29817/2009. Alegou que, quanto ao primeiro aspecto, vê-se que o agente do fisco, ao relatar a infração, foi preciso em destacar que a autuação deu-se em virtude de a nota fiscal de entrada da mercadoria que estava sendo transportada (NF-e 735), não ter sido selada espontaneamente, A autuação, dessa forma, não se referiu à nota fiscal de saída para o cliente da autuada (NF-e 498). Entretanto, frisou que se mostra impossível se referir à existência de selo fiscal em nota fiscal eletrônica, porque a existência desse tipo de documento fiscal é exclusivamente digital. Inferiu que, o auto de infração, nesse aspecto, é nulo de pleno direito, pela impossibilidade técnica de inserção de selo fiscal de trânsito em nota fiscal eletrônica, que é documento com existência exclusivamente digital. Ademais, o documento apresentado à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscalização foi o DANFE alusivo àquela NF-e, e não a nota fiscal eletrônica propriamente dita, cuja consulta impunha ao agente, pelos meios eletrônicos adequados. Assim, destacou que o DANFE não é nota fiscal, ou seja, não é documento fiscal, servindo apenas como instrumento auxiliar para consulta da NF-e. De tal sorte, não se enquadra no conceito de "documento fiscal". Asseverou que, em segundo plano, se a operação se fez representada por nota fiscal eletrônica, já não mais subsistem as razões que justificam a exigência de aposição do selo fiscal de trânsito. Ora, relatou que a finalidade maior da implantação da nota fiscal eletrônica foi justamente o de conferir maior agilidade no poder de fiscalização do fisco, com manifesta redução da sonegação e um aumento da arrecadação, sem aumento da carga tributária. Neste azo, salientou que por conta dessa confiabilidade no documento fiscal eletrônico é que já não se cogita do procedimento de aposição de selo fiscal de Trânsito, notadamente pelo fato de que a nota fiscal só existe de forma digital, com ampla rede de facilidades conferidas ao fisco, para o exame dessas informações. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** total da autuação. Requereu também, que todas as intimações e notificações e referentes ao julgamento da presente impugnação sejam encaminhadas ao endereço dos advogados subscritos, citou, nesta Capital, a Avenida Santos Dumont, nº 2122, conjunto 1601, Aldeota, CEP 60150-161.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que a ação fiscal foi realizada dentro dos preceitos legais, sem vícios de nulidade e por agente competente, oficialmente designado. Informou que em 21 de junho do corrente ano, a empresa Êxito Importadora e Exportadora S/A remeteu para demonstração o bem em questão através de Nota Fiscal eletrônica (NFe), DANFE nº 472, fls. 28, destinada a Podium Comercial de Caminhões e Ônibus LTDA. No dia 4 de agosto, a destinatária emitiu a NFe 498, fls. 30, realizando a devolução do referido bem, nos termos do RICMS. Em seguida, no mesmo dia, a empresa Êxito emite NFe e realizando a venda do bem para a empresa Podium. Expendeu que, pela apresentação do texto completo do relato, que durante a ação fiscal o agente do fisco, após avaliar as circunstâncias que envolviam a situação, solicitou do contribuinte a nota fiscal de aquisição do bem. Na análise do documento apresentado, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), detectou que o mesmo não continha o selo fiscal de trânsito de mercadorias e por esse motivo autuou o contribuinte. Destacou que a ação fiscal quando realizada no trânsito de mercadorias possui peculiaridades que a distinguem substancialmente daquelas realizadas na fiscalização de empresas. Citou, a guiza de exemplos, nos termos do art. 825 do RICMS, a dispensa de lavratura de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, dentre outras previstas. Relatou que o trânsito de mercadorias possui um dinamismo quase que instantâneo, onde os agentes desempenham suas atividades em cada ação fiscal em curtíssimo intervalo de tempo, necessitando de habilidades práticas e conhecimentos técnicos para aplicação imediata. Alegou que duas são as situações que aparecem neste caso, e que carecem de melhor elucidação, inclusive.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a segunda delas é tratada na peça de defesa da impugnante. Explanou que a primeira situação a que se chama atenção é o fato de que o transporte acobertado pela NFe 501, locação de bens móveis, atende a todas as exigências legais necessárias para que se realize a operação e que a ação fiscal se estendeu à análise de um outro documento, DANFE nº 735, que acobertou um fato pretérito, a aquisição da máquina, e que não se confunde com a operação retromencionada, por tanto não caberia a autuação por meio da ação fiscal exercida e sim a expedição de ofício, comunicando o fato à Célula de Fiscalização do Trânsito da Região Metropolitana, para realização de procedimento específico. Inferiu que para a primeira hipótese suscitada, aponta-se o contido no art. 157 do RICMS, que regulamenta a aplicação do selo fiscal de trânsito. O referido artigo obriga a aplicação do selo de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, a determinação da selagem se refere às operações de entradas e saídas do Estado. Ressaltou que a NFe, ao ser emitida e autorizada eletronicamente, não informa todos os elementos necessários para a caracterização da operação, sendo esta verificação efetivada durante o procedimento de selagem de trânsito. Frisou que enquanto a NFe se destina mais ao controle da emissão e da verificação da situação fiscal dos contribuintes envolvidos na operação, a selagem de trânsito capta dados e informações contidas nos documentos fiscais que permitem, inclusive, verificar a incidência de cobrança de imposto nas condições de antecipado, substituição, ou mesmo de empresas conveniadas. Portanto, independente de ser NFe ou NF modelos 1 e 2, ressaltou novamente que a operação de selagem deve ocorrer para os casos previstos no artigo 157 do RICMS. Alegou que a segunda hipótese, sobre que documento deve ser selado quando se tratar de operação acobertada por NFe, parece mais óbvia, se não fosse a impossibilidade de aposição do selo em um documento que não possui existência material, mas apenas digital, como é o caso da Nota Fiscal eletrônica, ainda assim, restaria a determinação legal, de acordo com o disposto no art. 158 do RICMS. Depreendeu que imperativa é a determinação de que, o selo fiscal de trânsito deverá ser apostado na primeira via do documento fiscal, que acoberta o trânsito da mercadoria. Como previsto pelo artigo 176-I, o DANFE é o documento fiscal obrigatório para acompanhar a circulação de mercadorias quando houver a exigência de emissão de NFe. Logo, inferiu que se o DANFE é considerado documento fiscal e é obrigatório para a circulação de mercadorias, resta clara a percepção de que o selo deverá ser apostado neste. No caso em tela, salientou que o fiscal afirma que a nota fiscal eletrônica não foi selada. Incompreensível, pelo que já foi firmado, é a informação, pois não há que se falar em selagem de documento digital. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tomando sem efeito o **Auto de Infração nº 2010.10244-6**, lavrado em nome de **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., CGF nº 06.211.989-3**. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 07/10/10, onde consta a decisão do julgamento que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A impugnante, após ser intimada da decisão singular, interpôs contra-razões ao recurso de ofício às fls. 63/64, após breve relato dos fatos, alegou que a decisão de primeiro grau, tal como proferida, merece prosperar em todos os seus termos, sendo o caso de rejeição do recurso de ofício. Nesse sentido, salientou que a contribuinte se reporta ao conteúdo das razões do julgamento, bem assim de sua impugnação, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, requereu que a autuada fosse previamente intimada do dia e hora da sessão de julgamento, por uma das Câmaras desse Contencioso Administrativo, a fim de, querendo, defender as razões de manutenção do julgamento, por meio de sustentação oral.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 633/11, alegou que, no presente caso, o DANFE nº 735 sobre o qual incide a falta de selagem acobertou a operação de aquisição do fornecedor até a empresa autuada, razão pela qual entendeu que a competência desta autuação seria da fiscalização de estabelecimento. Salientou que a fiscalização no Trânsito de Mercadoria pode solicitar e analisar outras notas fiscais que tenham vínculo com a operação citada no documento fiscal que estiver acompanhado determinada mercadoria, até mesmo para averiguar a veracidade das informações nela contida. Entretanto, inferiu que o objeto da autuação no Trânsito de Mercadoria deverá ser o documento que acoberta a operação que está sendo realizada no momento de passagem pelo Posto Fiscal, como consequência da própria natureza deste tipo de fiscalização. Portanto, ressaltou que a autuação tendo como objeto o DANFE nº 735 somente poderia acontecer quando a autuada estivesse praticando um dos atos elencados pelo art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, como a empresa já tinha recebido e já estava remetendo como "locação" a máquina acompanhada pelo DANFE nº 501, a falta cometida na primeira operação, neste caso, não alcança a validade da segunda operação que estava em andamento. Ademais, concluiu pela nulidade por incompetência do agente lotado no trânsito de mercadorias para autuar o DANFE nº 735, nos termos do art. 53 § 1º do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, sugeriu-se o conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão exarada pela 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA do lançamento para **NULIDADE**. Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 65/67.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200517105-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, proveniente de uma fiscalização em trânsito, com multa de montante igual a R\$ 96.096,05.

O processo em epígrafe trata-se de falta de selo fiscal de trânsito, que foi fundado na ausência dele no DANFE nº 735 (fl. 04), que comprova a aquisição da mercadoria pela empresa autuada em 04/08/10, porém, no momento da fiscalização o transporte estava sendo acobertada pelo DANFE nº 501 cuja operação era "locação de bens móveis" emitido em 05/08/10.

Para melhor deslinde da demanda em apreço, cabe destacar que o "DANFE – documento auxiliar da nota fiscal eletrônica" não é uma nota fiscal, nem substitui uma nota fiscal, servindo apenas como instrumento auxiliar para consulta da NF-e, pois contém a chave de acesso da NF-e, que permite ao detentor desse documento confirmar a efetiva existência da NF-e através do Ambiente Nacional (RFB) ou site da SEFAZ na Internet.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica destina-se a acompanhar o trânsito da mercadoria até o destino e recebe a mesma numeração da nota fiscal eletrônica a qual se refere, sujeitando-se as regras legais de validade e eficácia prescritos no RICMS, de acordo com o Ajuste SINIEF nº 04/06 e Decreto nº 29.041/2007, *in verbis*:

*IV – o § 2º da cláusula quarta:*

*§ 2º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.*

*§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFe que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

*§2º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*também não será considerado documento fiscal idôneo. (Decreto nº 29.041/2007)*

Entretanto, no processo sub examine, o DANFE nº 735 sobre o qual incide a falta de selagem, acobertou a operação de aquisição do fornecedor até a empresa autuada, razão pela qual razoável o entendimento de que a competência desta autuação seria da fiscalização de estabelecimento.

Neste sentido, destaque-se que a fiscalização no Trânsito de Mercadoria pode solicitar e analisar outras notas fiscais que tenham vínculo com a operação citada no documento fiscal que estiver acompanhado determinada mercadoria, até mesmo para averiguar a veracidade das informações nela contida, todavia, o que não ocorreu *in casu*.

É cristalino que o objeto da autuação no Trânsito de Mercadoria deverá ser o documento que acoberta a operação que está sendo realizada no momento de passagem pelo Posto Fiscal, como consequência da própria natureza deste tipo de fiscalização. Neste azo, a autuação tendo como objeto o DANFE nº 735 somente poderia acontecer quando a autuada estivesse praticando um dos atos elencados pelo art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, assim, como a empresa já tinha recebido e já estava remetendo como "locação" a máquina acompanhada pelo DANFE nº 501, a falta cometida na primeira operação, neste caso, não alcança a validade da segunda operação que estava em andamento.

Nesse viés, conclui-se pela improcedência da acusação fiscal, haja vista a perda do objeto sob o qual ela se funda a acusação, de maneira que, por todo o exposto, restou-se descaracterizada a acusação da inicial.

A máxima do Direito Romano leciona que: *"Contra factos, não há argumentos"*. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário: destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





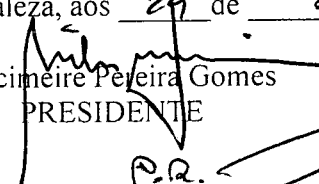
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

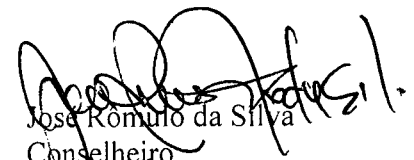
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

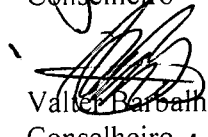
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida. nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Evandro paz.

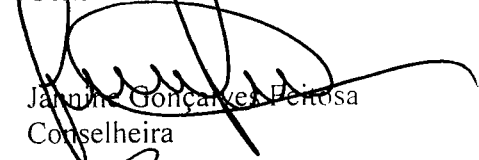
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

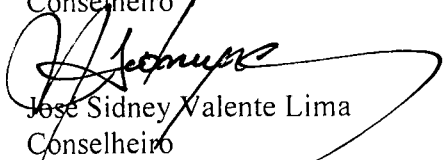
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

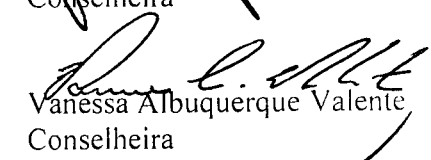
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Jânine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO